



PROJETO DE LEI Nº 1.585, 02 DE JUNHO DE 2025

Efetua a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Efetua o reajuste no percentual de 5,20% (cinco vírgula e vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre, com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2025.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "*Efetua a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre e dá outras providências*".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder um reajuste de 5,20% (cinco vírgula e vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, aos valores dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002.

No que tange à iniciativa desta propositura, convém tecer alguns esclarecimentos. De acordo com o art. 29, V, da Constituição Federal, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão *fixados* por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Em igual sentido dispõe o art. 40, IV, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que prevê a competência privativa à Câmara para "*fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subseqüente, a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito*".

In casu, tem-se que a *fixação* do valor do subsídio se deu por iniciativa desta colenda Casa de Leis, o que não se confunde com a *recomposição*. Isso é claro no art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que distingue a *fixação* do subsídio da *atualização*:

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do **Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subseqüente, pela Câmara Municipal.**

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subseqüente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, **admitida apenas a atualização dos valores.**

A distinção entre *fixação* e *recomposição* é evidente. A primeira versa sobre o valor de face do subsídio, que deve respeitar o princípio da anterioridade legislativa (art. 24, VI). Dessa feita, se se considerar que os termos possuem igual significado, a anterioridade legislativa incidiria em detrimento da revisão geral anual, obstando até mesmo o prosseguimento do Projeto de Lei nº 8.103/2025, que "*efetua a revisão geral anual dos vereadores, e dá outras providências*". O efeito prático seria a defasagem do subsídio dos agentes políticos do Executivo e da Câmara por pelo menos quatro anos, em real perda do valor de compra pela corrosão inflacionária.

Já a *recomposição* (sinônimo de *atualização*, reajuste inflacionário ou *revisão*) não caracteriza acréscimo patrimonial, mas tão só a reconstituição da perda real de valor da moeda em decorrência da inflação. Daí o porquê não há de se falar em competência privativa da Câmara Municipal, como já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA - AGENTES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO - REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL - OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA - PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUIU PRIMEIRAMENTE. 1. **A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração**, devendo ser



observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como **é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários)**. 2. A revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda; portanto, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e, não obstante, inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão. [CONSULTA n. 858052. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 16/11/11. Disponibilizada no DOC do dia 30/01/12. Colegiado. PLENO.]

Em igual sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, como se depreende do julgamento do RE nº 731.221-AgR, no qual o Ministro Dias Toffoli assim consignou em seu voto:

[...] na ocasião em que o propósito do aumento remuneratório dado **for apenas o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, estaremos diante do instituto da revisão geral e, nesse caso, a iniciativa para se deflagrar o processo legislativo será do chefe do Poder Executivo**. De outro modo, se o aumento remuneratório trazer um ganho real, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos Poderes e dos órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária pertinentes.

Por força do § 4º do art. 39 c/c o inciso X do art. 37, é imperioso que a revisão geral anual dos subsídios dos detentores de mandato eletivo e agentes políticos do Poder Executivo se dê "*sempre na mesma data e sem distinção de índices*", motivo pelo qual esta propositura merece tramitar e ser aprovada nos mesmos termos do Projeto de Lei nº 8.103/2025.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 02 de junho de 2025.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



Posição após reajuste:

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	363.649.597,44	407.717.494,35	422.873.185,09
% de gastos com pessoal	32,23%	31,83%	31,74%

De acordo com o quadro acima, considerando o reajuste dos subsídios dos agentes políticos, o município ainda ficará abaixo do limite prudencial que é de 51,3% da RCL – Receita Corrente Líquida.

- No que se refere a prévia e suficiente dotação orçamentária, as peças de planejamento, a Lei nº 7.004, de 07 de setembro de 2024, LOA-Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 6.449, de 18 de agosto de 2021, PPA-Plano Plurianual e a Lei nº 6.997, de 22 de agosto de 2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõem de funcional programática aprovada para acobertarem às despesas com a criação do cargo para auxiliar administrativo de vigilância ambiental.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente por:
ROBERTA FERREIRA MARQUES
DE SOUSA:***942016**
*** 942.016-**
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

Roberta Ferreira Marques de Sousa

Secretária Municipal de Finanças

